

Diário Oficial do Estado - 30-11-2021

Defensoria Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Ato do Defensor Público-Geral do Estado, de 29 de novembro de 2021.

Considerando a atribuição do Defensor Público-Geral prevista no artigo 19, inciso VII, da Lei Complementar nº 988/2006; Considerando que o Oficial de Defensoria Pública Renan Corrêa Prandini preencheu os requisitos previstos no artigo 21 da Lei Complementar nº 1.050/2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.338/2019, conforme manifestação do Defensor Público Coordenador Auxiliar de Administração lançada no processo SEI n. 2021/0007589 (0080217); Considerando que, nos termos da certidão do DRH emitida nos autos em referência, o interessado ocupa o cargo de Oficial de Defensoria Pública – Ref. 01 – Grau A;

O Defensor Público-Geral do Estado RESOLVE promover o Oficial de Defensoria Pública Renan Corrêa Prandini da Referência 1 para a Referência 2 – Grau “A” da Escala de Vencimentos Intermediária da Lei Complementar nº 1.050/2008, com efeitos a partir de 19 de novembro de 2021, com fundamento no artigo 34 do Ato Normativo DPG nº 167/2019.

Ato do Defensor Público-Geral do Estado, de 29 de novembro de 2021

Designando, com fundamento no art. 19, inc. I e II, da LC nº. 988/06, os/as Defensores/as Públicos/as abaixo relacionadas, para participarem da atividade de inspeção, realizada na Penitenciária de Mairinque, no dia 26/11/2021, das 10h05 às 15h55.

Com prejuízo das atribuições: Surraily Fernandes Youssef;

Sem prejuízo das atribuições: Fernando Nicolas Penco Juve e Leonardo Biagioni de Lima.

Ato do Defensor Público-Geral do Estado, de 29-11-2021.

Designando, com fundamento no disposto do art. 19, I e II, da Lei Complementar nº 988, de 2006 e na Deliberação CSDP nº 391, de 03 de setembro de 2021, os/as Defensores/as Públicos/as e os/as servidores/as, abaixo nomeados/as, para atuarem na pré-conferência temática fazendo jus à compensação, à razão de 01 dia não útil trabalhado por 01 dia de compensação, conforme disposto na Deliberação CSDP 334, de 06-01-2017, nas seguintes datas

- 27-11-2021 - Diversidade e Igualdade Racial: Defensores/ as Públicos/as: Camila Galvão Tourinho; Danilo Martins Ortega; Eduardo Fontes da Silva; Mario Thiago Moreira; Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon; Vanessa Alves Vieira; Vinicius Conceição Silva Silva; e Yasmin Oliveira Mercadante Pestana.

Servidores/as: Angela Canetta; Camila Marques Barroso; Cassio Nunes da Rocha; Cassio Ono; Catarine Andrea Santos; Daniel Okayama; Denis Rodrigues Molina; Eduardo Emerson Carvalho Freire; Eliane Luriko Shiokawa; Gabriel Fernando Antunes Passerotti; Gilson Fernando Laforga; João Paulo da Silva Gomes Brito; Marco Antonio Serrano Mussolini; Maria Eduarda Ribeiro Cintra; Paula Ferreira Telles; Rafaela Augusta Almeida; Renato Carlos Belesk; Ricardo Yamada; Sarah Rocha Tininis; Simone Dantas de Oliveira; Talles Ferraz Bernardo Mello; Tamara Iwtchenko Alves de Lima; Thandara Santos e Willian Fernandes.

– 28-11-2021 - Habitação e Urbanismo: Defensores/as

Públicos/as: Allan Ramalho Ferreira; Eduardo Fontes da Silva; Jairo Salvador de Souza; João

Paulo Bonatelli; Pedro Ribeiro Augustoni Feilke; Rafael Negreiros Dantas de Lima; Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon; e Taissa Nunes Vieira Pinheiro. Servidores/as: Anacleto Sadanori Tsutsumi, Angela Canetta; Cassio Nunes da Rocha; Cassio Ono; Daniel Okayama; Denis Rodrigues Molina; Eduardo Emerson Carvalho Freire; Eliane Luri-ko Shiokawa; Gilson Fernando Laforga; Gustavo Cavaleri Dias; Jessica Maria Cavalheiro Madeira; Luciane Bortolazzi Cassiano das Chagas; Luisa Mozetic Plastino; Maria Eduarda Ribeiro Cintra; Renato Carlos Belesk; Maria Fernanda Cardoso de Oliveira; Simone Dantas de Oliveira; Talles Ferraz Bernardo Mello; Tamara Iwtchenko Alves de Lima; Willian Fernandes; e Wilson Gonçalves Barcelos Junior

TERCEIRA SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Ato da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, respondendo pelo expediente da Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado, de 29-11-2021

Considerando o Ato da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, respondendo pelo expediente da Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado, de 17-11-2021, publicado no D.O. de 18-11-2021, que abriu prazo para inscrições de Agentes de Defensoria classificados em cargos lotados nas Unidades de Campinas, Jundiaí, Marília, Presidente Prudente, Registro, São José do Rio Preto, Taubaté e Vila Mimosa, interessados em participar dos plantões judiciais durante o recesso forense, nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022;

Ato da Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, respondendo pelo expediente da Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado, com fundamento no Ato do Defensor Público-Geral do Estado de 17-11-2017, publicado no D.O. de 18-11-2017, em seu artigo 1º, II, "f", resolve:

Artigo 1º. Designar as/os Agentes de Defensoria abaixo relacionados para atuarem nas Sedes de plantões judiciais, relacionados no artigo 1º do referido Ato, no mês de dezembro de 2021, as/os quais farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 01 (um) dia de compensação, conforme disposto na Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017:

Unidade Campinas

Andresa Alves de Carvalho Poppe Daiane Santos Rennó

Paulo Keishi Ichimura Kohara Unidade Jundiaí

Lorena Laiza Santana Veiga Silva Mariana Portugal Bonaldo

Unidade Marília

Paula Fernandes Pirinete Gonçalves Moreira Marisa Sandra Luccas

Unidade Presidente Prudente Paulo Roberto Silveira Bueno Filho Unidade São José do Rio Preto

Ana Clara Vieira Gabriel

Unidade Registro

Amanda de Alvarenga Caldas

Artigo 2º. Designar as/os Agentes de Defensoria abaixo relacionados para atuarem nas Sedes de plantões judiciais, relacionados no artigo 1º do referido Ato, no mês de janeiro de 2022, as/os quais farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 01 (um) dia de compensação, conforme disposto na Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017:

Unidade Campinas

Marcos Antonio Barbieri Gonçalves Unidade Jundiá

Mariana Portugal Bonaldo Unidade Marília

Paula Fernandes Pirinete Gonçalves Moreira Unidade São José do Rio Preto

Ana Clara Vieira Gabriel

Artigo 3º. Designar as/os Agentes de Defensoria abaixo relacionados para atuarem nas Sedes de plantões judiciários, relacionados no artigo 1º do referido Ato, no mês de dezembro de 2021, os quais farão jus à percepção da Gratificação de Plantão de Defensoria – GPD, nos termos do que dispõe o Ato Normativo DPG nº 128, de 11-10-2017:

Unidade Presidente Prudente Tarciso Rinaldo Da Silva Unidade Taubaté

Karla Caroline de Melo Garbelotto Abud Vilmar Douglas de Souza Pimenta

Artigo 4º. Designar as/os Agentes de Defensoria abaixo relacionados para atuarem nas Sedes de plantões judiciários, relacionados no artigo 1º do referido Ato, no mês de janeiro de 2022, os quais farão jus à percepção da Gratificação de Plantão de Defensoria – GPD, nos termos do que dispõe o Ato Normativo DPG nº 128, de 11-10-2017:

Unidade Presidente Prudente Tarciso Rinaldo Da Silva Unidade Taubaté

Vilmar Douglas de Souza Pimenta

Artigo 5º. A atuação dos/as Agentes de Defensoria designados/as deverá observar o Ato da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado, respondendo pelo expediente da Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado, de 17-11-2021, publicado no D.O. de 18-11-2021.

Artigo 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Ato Normativo CGDP nº 52, de 29 de novembro de 2021

Considerando que compete à Corregedoria-Geral a fiscalização da atividade funcional dos membros da instituição, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar 988/06;

Considerando que compete ao Defensor Público do Estado Corregedor-Geral estabelecer os meios de coleta de dados que deverão compor o relatório mensal dos Defensores Públicos bem como a forma de preenchimento e encaminhamento, nos termos do artigo 34, VII, da Lei Complementar 988/06;

Considerando que é dever do membro da Defensoria Pública do Estado encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 164, XX, da Lei Complementar 988/06;

Considerando que é obrigatório o uso do Sistema Defensoria Online – DOL nas Unidades da Defensoria Pública, nos termos do Ato Normativo DPG nº 166/19;

A Corregedora-Geral, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam inseridas as seguintes Defensorias Públicas no Anexo I do Ato Normativo CGDP nº 31, de 19 de dezembro de 2019 e no Anexo I do Ato Normativo CGDP nº 33, de 31 de janeiro de 2020:

ANEXO I

TERCEIRA SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

REGIONAL UNIDADE DEFENSORIAS

Bauru Bauru 5ª Defensoria da Unidade Bauru

9ª Defensoria da Unidade Bauru 13ª Defensoria da Unidade Bauru

14ª Defensoria da Unidade Bauru – relatório Execução Criminal Campinas Campinas 5ª

Defensoria da Unidade Campinas

18ª Defensoria da Unidade Campinas 19ª Defensoria da Unidade Campinas 20ª Defensoria da Unidade Campinas 21ª Defensoria da Unidade Campinas

Jundiaí Jundiaí 6ª Defensoria da Unidade Jundiaí Santos Santos 1ª Defensoria da Unidade

Santos Sorocaba Itapetininga 1ª Defensoria da Unidade Itapetininga

2ª Defensoria da Unidade Itapetininga 8ª Defensoria da Unidade Itapetininga

Artigo 2º - Os/As Defensores/as Públicos/as que ocuparem as Defensorias listadas neste Ato ficam dispensados/as do envio dos relatórios mensais relativos às atividades ordinárias, Curadorias Especiais e Revisões Criminais, previstos no Ato Normativo CGDP nº 26, de 19 de fevereiro de 2018, para os registros produzidos a partir de 01 de dezembro de 2021.

Artigo 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Coordenadoria Geral de Administração

Portaria do Coordenador Auxiliar de Administração

De 25-11-2021

DEFERINDO o pedido de WESLEY SANCHES PINHO, RG:

10809965, de averbação do tempo de contribuição previdenciária prestada junto à atividade privada, pelos períodos de 01/08/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007, totalizando 1095 (Hum mil e noventa e cinco) dias, para fins de aposentadoria e demais fins, nos termos do processo DRH nº 2021/0006754.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO COORDENADORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Ato do Diretor Técnico de 29/11/2021

Convocando a candidata aprovada em Concurso de Estagiários/as de Direito da Defensoria Pública abaixo relacionada, para no dia 06/12/2021, encaminhar à Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Unidade Tupã através do endereço eletrônico unidade.tupa@defensoria.sp.def.br em arquivo digital único no formato PDF, os seguintes documentos:

Declaração de matrícula atualizada fornecida pela Instituição de Ensino, constando o vínculo, semestre em curso e horário de aula;

Atestado Fornecido pela Justiça Eleitoral, que comprove o gozo dos direitos políticos (www.tse.gov.br);

Atestado de antecedentes criminais, do/s Estado/s onde o/a candidato/a residiu a partir dos 18 (dezoito) anos de idade;

Certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal das Seções Judiciárias onde o/a candidato/a residiu a partir dos 18 anos de idade;

Certidões dos distribuidores criminais da Justiça Estadual das Comarcas onde o/a candidato/a residiu a partir dos 18 anos de idade;

Comprovante de Abertura de Conta Corrente do Banco do Brasil. (SUGESTÃO: estar com os documentos solicitados pelo BB para abertura de conta imediata: RG, CPF ou CNH, comprovante de residência em nome dos pais, caso seja solteiro);

Comprovante de Residência em nome do estagiário ou, caso seja solteiro (a) em nome dos pais

;

Cédula de identidade ou documento equivalente no caso de cidadão português residente no Brasil;

Certidão de casamento, com as respectivas averbações, se for o caso;

Certificado de reservista ou documento equivalente, que comprove a quitação com o serviço militar;

CPF;

1 foto 3x4. NOME

Maria Beatriz Oliveira Pereira.

ASSESSORIA DE CONVÊNIOS

2º aditamento ao Convênio nº 04/2019

Processo SEI nº 2021/0000686

Partícipes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Município de Tarumã.

Objeto: a prorrogação do ajuste para continuidade da prestação de serviço suplementar de assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente do Município de Tarumã.

Valor Global: R\$ 97.495,50 Unidade Gestora 420030.

Programa de Trabalho 03.092.4200.5796.0000 Classificação de Despesa 33.40.39-01.

Data de assinatura: 29/11/2021.

Data de vigência: 15 meses a partir de 15/01/2022. Parecer Jurídico nº 231/2021.

Termo de Cooperação nº 07/2021 Processo SEI nº 2021/0005200

Partícipes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Instituto de Mediação Imediate S/S LTDA.

Objeto: a facilitação e solução de conflitos mediante oferta de sessões gratuitas de mediação às pessoas hipossuficientes em matérias cíveis e de família.

Data de assinatura: 29/11/2021.

Data de vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

Parecer Jurídico nº 130/2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 2021/0004945

ASSUNTO: Ata de Registro de Preços para aquisição de álcool em gel.

Vieram os autos para decisão sobre o prosseguimento do procedimento licitatório para a aquisição de álcool gel.

Após seu regular processamento, houve interposição de recurso contra a decisão do pregoeiro, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Coordenação para análise da regularidade dos atos administrativos praticados.

Avaliando a ata da sessão pública e os produtos ofertados, percebeu-se que os licitantes justificaram o atendimento ao item indicado com a exceção trazida pela Resolução de Diretoria

Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, que “Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.”

Ocorre que, pelos critérios trazidos por esta normativa, para que o álcool gel fosse produzido sem "autorização prévia da ANVISA", não seria possível atender ao item escolhido para a presente licitação.

A contrariu sensu, o item licitado exigiria autorização/ registro da ANVISA não só para a fabricante, mas, também, para o produto ofertado.

Para incidir nessa exceção da norma, o envase não poderia ser superior a 1L e a validade máxima seria de 180 dias. Sendo assim, ao contrário do que ocorreu durante a sessão pública, os itens ofertados teriam de ter a autorização ordinária para sua fabricação.

O Termo de Referência deixa claro que o envase deverá ser de 5L e a validade, de 01 ano, contado da entrega 0054071.

A RDC nº 422, de 16 de setembro de 2020, prorrogou a vigência da RDC nº 350, de 19 de março de 2020 e explicitou as seguintes regras:

Art. 7º O art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O prazo de validade das preparações antissépticas ou desinfetantes deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica.

Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de fabricação do produto” (NR).

Art. 9º O art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação dos produtos, as empresas deverão regularizá-los na Anvisa, por meio dos processos de registro ou notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica. Parágrafo único. As empresas que alcançarem a regulariza-

ção do seu produto durante o prazo de vigência desta norma poderão aplicar novo prazo de validade aprovado pela Anvisa às unidades em estoque, mediante retrabalho”.

Pelo que percebemos da regulamentação, para que o produto tenha a validade de 01 ano exigida pelo item escolhido, as empresas teriam que regularizar o seu produto junto à ANVISA, ou seja, obter o seu registro.

Sendo assim, visando a deixar as condições de participação mais claras aos interessados, assegurando a melhor decisão ao interesse público, REVOGO a presente licitação, por motivo de conveniência e oportunidade, para que o Termo de Referência seja robustecido com mais informações que esclareçam as condições de participação na licitação, garantindo, assim, isonomia entre os participantes e a aquisição de produto que atenda rigorosamente às especificações do item BEC escolhido.

Como é sabido, a Administração Pública tem a prerrogativa de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos

para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (grifo nosso).

A necessidade de ajustes do Termo de Referência só pôde ser percebida durante a sessão pública, quando outros participantes questionaram o atendimento das normas (ex. classificação como cosmético-2), justamente pela dúvida gerada quanto à possibilidade de utilização da exceção trazida pela norma anteriormente mencionada.

Sendo assim, estão presentes os requisitos para a revogação da presente licitação, pois visa a garantir o interesse público e decorre de fato superveniente que pode ser comprovado pela simples leitura da ata da sessão pública 0071189.

Ademais, por ainda não ter ocorrido a homologação da licitação, fica afastada a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

À luz do exposto, presentes os pressupostos que autorizam a revogação no caso concreto, entendo ser possível revogar o certame sem direito à indenização, inclusive por não ter havido qualquer dispêndio por parte dos licitantes até o presente momento.

Sendo assim, deixo de me manifestar sobre o recurso interposto por perda de objeto.

Quanto ao art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendo por cumprido pela simples disponibilização desta decisão no sistema BEC - Pregão Eletrônico, que dará ampla transparência sobre o refazimento da licitação.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é

perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)